MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
ESTADO DO PARANÁ GABINETE DO PREFEITO

Câmara Municipal de Pato Branco
PROTOCOLO GERAL 3814/2021
Data: 13/12/2021 - Horário: 08:14
Legislativo - ORP 463/2021

Ofício nº 462/AL Pato Branco, 10 de dezembro de 2021.

Prezado Vereador,

Vimos através deste encaminhar o ofício nº 373/2021 recebido da Secretaria de Saúde em resposta ao requerimento nº 1305/2021, encaminhado ao Executivo Municipal através do ofício nº 525/2021-DL.

Ademais, aproveitamos o ensejo para renovar nossos votos de estima e apreço.

Atenciosamente,

Neivor Barro
Assessor de assuntos legislativos

MUNICÍPIO DE
PATO BRANCO
Secretaria de Saúde

Ofício nº 373/2021

Pato Branco, 06 de dezembro de 2021.

À Senhora
Thania Maria Caminski Gehlen
Vereador - DEM

Assunto: Resposta ao Requerimento nº 1305/2021

Senhor Vereador,

Vimos por meio deste, em Resposta ao Ofício nº 1305/2021, atender a solicitação dessa Casa de Leis em referencia ao parecer técnico com relação ao Projeto de Lei nº 128/2021.

A obrigação que se pretende instituir para os órgãos da Administração Pública se insere na definição de interesse local. Isso porque, além de veicular matéria de competência material do Município (artigo 23, II, CF), não atrelada às competências legislativas privativas da União (CF, art. 22), o Projeto de Lei nº 128/2021 estabelece a facilitação do acesso à informação pelas pessoas portadoras de deficiência, direito que também é alinhado ao espírito democrático e garantista da Constituição, do qual "dispõe sobre a criação da central de intérpretes da Língua Brasileira de Sinais – Libras no âmbito do município de Pato Branco e dá outras providências".

Quanto à matéria de fundo, também não há qualquer óbice à proposta. Convém lembrar que o objetivo primordial do Projeto de Lei nº 128/2021 é promover a inclusão das pessoas portadoras de deficiência, mediante a garantia de acesso igualitário aos meios de informação e de participação nos eventos promovidos por órgãos públicos municipais. A medida pretendida, quanto à matéria, vem ao encontro de todo o arcabouço jurídico relacionado à cultura, ao acesso à informação e à participação democrática.

Ocorre que o Projeto de Lei nº 128/2021, embora louvável no objetivo, contém vício de iniciativa. As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na art. 32, § 2º da Lei Orgânica Municipal a qual destaca que:

03

> "A iniciativa das leis cabe a qualquer Vereador, ao Prefeito e ao eleitorado, que a exercerá sob forma de moção articulada, subscrita, no mínimo, por cinco por cento do total do número de eleitores do Município.
> §2º São de **iniciativa exclusiva** do Prefeito Municipal lei que disponham sobre:
> I- Criação, extinção ou transformação de cargos ou empregos públicos da administração direta, das autarquias e das fundações públicas;
> II- Servidores públicos do Poder Executivo, seu regime jurídico e provimento de cargos;" (grifo nosso)

As hipóteses de iniciativa privativa do Poder Executivo, que limitam o poder de iniciativa dos vereadores, estão expressamente previstas na Constituição Federal, aplicadas por simetria aos Estados e Municípios. Dispõe o artigo 61, § 1º, da CF:

> Art. 61. A iniciativa das leis complementares e ordinárias cabe a qualquer membro ou Comissão da Câmara dos Deputados, do Senado Federal ou do Congresso Nacional, ao Presidente da República, ao Supremo Tribunal Federal, aos Tribunais Superiores, ao Procurador-Geral da República e aos cidadãos, na forma e nos casos previstos nesta Constituição.
>
> 1º São de iniciativa privativa do Presidente da República as leis que:
>
> I - fixem ou modifiquem os efetivos das Forças Armadas;
>
> II - disponham sobre:
>
> a) criação de cargos, funções ou empregos públicos na administração direta e autárquica ou aumento de sua remuneração;
>
> **b) organização administrativa** e judiciária, matéria tributária e orçamentária, serviços públicos e pessoal da administração dos Territórios;
> [...]

O Projeto de Lei nº 128/2021 busca, acima de tudo, a criação de um dever específico ao Poder Público, consistente na garantia da atuação de um intérprete de LIBRAS "que prestará atendimento diferenciado às pessoas surdas ou portadoras de deficiência auditiva, com o fornecimento de informações acerca dos serviços públicos municipais", matéria que diz respeito à estruturação dos órgãos da administração pública, que deverão contratar os profissionais capacitados para a interpretação,

seja através de licitação para a obtenção de serviços, seja por criação de vaga a ser preenchida por concurso público.

Apesar de ser honrosa sob o ponto de vista material, a proposta não poderia ter sido apresentada por membro do Poder Legislativo, uma vez que a iniciativa para projetos que determinem a estruturação de órgãos da Administração Pública, ou que lhe atribuam encargos que não apenas detalhem a execução de atribuições já existentes, compete apenas ao Chefe do Executivo, enquanto responsável pela organização administrativa.

Cabe destacar que o mero fato de gerar novas despesas ao Poder Executivo não obstaculiza a tramitação de projetos de lei. O importante é que, nos projetos de lei que gerem aumento de despesa pública, seja demonstrada a prévia dotação orçamentária para o programa, mediante a indicação das respectivas fontes de custeio, conforme determina o art. 167, I, da CF/88, para que não haja violação das restritas regras que disciplinam a responsabilidade fiscal (LC nº 101/00).

Sucede-se que, além de referir-se à matéria de estruturação dos órgãos públicos, não houve demonstração, no projeto de lei, da prévia dotação orçamentária e das fontes de custeio das despesas públicas, razões pelas quais a proposta se torna inviável, muito embora seja honroso o seu objeto. Nesses termos, vale destacar a ementa do parecer elaborado pelo Ministério Público de São Paulo na ADI nº 2002688-13.2014.8.26.0000:

> *Constitucional. Administrativo. Ação Direta de Inconstitucionalidade. Lei n. 11.412, de 03 de dezembro de 2013, do Município de São José do Rio Preto. Lei de iniciativa parlamentar impondo a participação de intérprete da Língua Brasileira de Sinais (libras) em todos os eventos públicos realizados no âmbito municipal. Parametricidade no controle de constitucionalidade de norma municipal. [...]* ***3. Encontra-se na reserva da administração a imposição de intérprete de Língua Brasileira de Sinais (LIBRAS) em eventos públicos oficiais realizados no Município, havendo no caso violação ao princípio da separação de poderes (arts. 5º; 24, § 2º, 1; 47, II e XIV; e 144 da Constituição do Estado). 4. A ausência de previsão na lei de fonte de custeio para cobertura de novos gastos públicos ofende o texto constitucional (arts. 25 e 176, I, CE). Procedência do pedido.***

Por fim, cabe trazer à tona julgado do TJRS em que se demonstra a iniciativa privativa do Chefe do Executivo para projetos de lei que disponham sobre a estruturação da Administração

Pública e a atribuição de seus órgãos, bem como a necessidade de comprovação da prévia dotação orçamentária nas propostas que impliquem geração de despesas:

> *AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE. DIREITO PÚBLICO NÃO ESPECIFICADO. MUNICÍPIO DE PELOTAS.* ***LEI MUNICIPAL DETERMINANDO A OBRIGAÇÃO A CRIAÇÃO DE SERVIÇO DE RECOLHIMENTO GRATUITO DE MATERIAIS EM DESUSO****. VÍCIO DE INICIATIVA.* ***INTERFERÊNCIA NA ORGANIZAÇÃO DA ADMINISTRAÇÃO PÚBLICA. ARTIGOS 8º, 60, II, D, 82, III E VII, E 154, I E II, DA CONSTITUIÇÃO ESTADUAL****. CRIAÇÃO DE DESPESAS SEM PREVISÃO DE DOTAÇÃO ORÇAMENTÁRIA SUFICIENTE. INCONSTITUCIONALIDADE CARACTERIZADA.* ***Reconhecida a inconstitucionalidade de Lei Municipal originada da Câmara Municipal de Vereadores determinando a criação de serviço de recolhimento gratuito de materiais em desuso (móveis, eletrodomésticos, etc.), uma vez que é de competência privativa do Prefeito Municipal a criação de leis que disponham sobre a estruturação da Administração Pública e as atribuições de seus órgãos, nos termos dos artigos 60, II, d e 82, III e VII, da Constituição Estadual, os quais reproduzem normas contidas da Constituição Federal. Ofensa também caracterizada em relação ao artigo 154, I e II, da Constituição Estadual, porquanto a implementação do disposto na norma impugnada implica em evidente aumento de gasto por parte da Administração sem que, contudo, haja a respectiva previsão orçamentária. AÇÃO DIRETA DE INCONSTITUCIONALIDADE JULGADA PROCEDENTE. UNÂNIME.*** *(Ação Direta de Inconstitucionalidade Nº 70062437777, Tribunal Pleno, Tribunal de Justiça do RS, Relator: Iris Helena Medeiros... Nogueira, Julgado em 06/04/2015).*

A Libras foi reconhecida em 2002 e mais tarde regulamentada pelo Decreto nº 5.626/05, que trata sobre seu uso e difusão nas instituições públicas e privadas, da formação de professores e intérpretes de Libras. Em muitos municípios vem sendo introduzida como parte de Secretarias, como a Secretaria de Acessibilidade, Secretaria da Pessoa com Deficiência e Secretaria da Inclusão e Assistência Social, que por meio da Central de Interpretação de Libras (CIL), busca promover o acesso das pessoas com deficiência aos serviços públicos com acessibilidade de comunicação em libras. Na qual faz interação com diversos órgãos, para defender os direitos e garantias das pessoas com deficiência, os deficientes auditivos, surdocegueira e surdo. Fugindo

deste modo, as atribuições da Secretária Municipal de Saúde de Pato Branco, que estão dispostas na Lei Municipal nº 2448, de 25 de abril de 2005, em seu art. 16, incisos do I ao XXXIII.

Assim, embora seja admirável sob o ponto de vista material, o Projeto de Lei nº 128/2021 contém vício de iniciativa, por dispor sobre a estruturação dos órgãos públicos e sobre nova atribuição que vai além da mera regulamentação ou detalhamento de tarefas já determinadas a essas unidades administrativas.

Nada impede, contudo, que a proposta seja remetida ao Executivo sob a forma de indicação ou requerimento, para que, pela via política, o Prefeito apresente o mesmo projeto ao Legislativo, afastando, assim, a ocorrência do vício de iniciativa.

Sem mais para o momento, reiteramos nossos protestos de elevada estima e distinta consideração.

Atenciosamente,

Liliam Cristina Brandalise
Secretária Municipal da Saúde